



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 22329/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Objeto:** Denúncia sobre gestão de pessoal

**Denunciado:** José Carlos de Souza Rego (Prefeito de Queimadas)

**Denunciante:** Marceliane Alves de Oliveira (servidora)

**Interessado:** Romero Rodrigues Veiga (Prefeito de Campina Grande)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Ementa: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – ATOS DE PESSOAL - ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS - PREFEITURAS MUNICIPAIS DE QUEIMADAS E DE CAMPINA GRANDE - AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E REGENTE DE ENSINO - AUSÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INDISPENSÁVEL À ANÁLISE DA MATÉRIA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO, SOB PENA DE MULTA.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00057/2020

### RELATÓRIO

Trata-se de petição subscrita pela Sr<sup>a</sup> Marceliane Alves de Oliveira (Documento TC 82062/19, fls. 02/10), por meio da qual, informa que o Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal com a função de Técnica Social Pedagoga no cargo de Agente de Serviços Gerais, que exerce na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura de Campina Grande, de responsabilidade do Prefeito Romero Rodrigues Veiga.

O documento foi remetido à Auditoria, que, através do relatório de fls. 15/21, em resumo, evidenciou a ausência de peças indispensáveis à instrução processual, como a legislação que disciplina a matéria de ambos os municípios, o que a fez concluir pela emissão de medida cautelar, para suspensão de qualquer ato em desfavor da peticionária, até decisão do Tribunal sobre a matéria.

O Relator expediu a cautelar, consoante Decisão Singular DS2 TC 00174/2019, fls. 26/27, referendada através do Acórdão AC2 TC 03225/2019, fls. 32/33, com o seguinte teor:

*"... (1) determinar ao Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, que suspenda qualquer ato em desfavor da peticionária, Sr<sup>a</sup> Marceliane Alves de Oliveira, até que o Tribunal decida sobre a matéria, e (2) notificar a requerente e os gestores das Prefeituras de Queimadas e de Campina Grande, Srs. José Carlos de Souza Rego e Romero Rodrigues da Veiga, respectivamente, para que encaminhem, no prazo de quinze dias, toda a documentação relacionada aos cargos ocupados. "*

No prazo fixado, os interessados apresentaram defesa, fls. 43/423, em cuja análise, a Auditoria, fls. 424/441, concluiu pela ilegal acumulação dos cargos, em razão da incompatibilidade de horários, ressaltando que não foi encaminhada a legislação balizadora dos atos relacionados à movimentação funcional da servidora, consoante as observações a seguir resumidas:

- a) Documento TC 01924/20, fls. 43/53 - Sr<sup>a</sup> Marceliane Alves de Oliveira (servidora em acumulação):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 22329/19

**Defesa:** Resumidamente, a petionária/denunciante alega que exerce a função de Técnica Social Pedagoga (embora no cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, ocupado após aprovação em concurso) há 27 anos na Prefeitura de Campina Grande, cujo horário (7h às 12h) é compatível com seus trabalhos no cargo de Regente de Ensino (13h às 17h20) que ocupa, também por meio de concurso público, na Prefeitura de Queimadas, acrescentando, quanto a este último cargo, a existência de permuta com a servidora de Campina Grande, Sr<sup>a</sup> Artêmia da Silva Rego, ou seja, leciona em Campina Grande.

Por fim, cita que seu pedido está fundamentado em decisão proferida pelo Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 0118/19 (Processo TC 01144/18 e na tramitação da PEC nº 169/19.

**Auditoria:** *"A Sr<sup>a</sup> Marceliane Alves de Oliveira não apresentou qualquer legislação referente aos cargos ocupados, notadamente quanto à carga horária exigida por lei para cada cargo ora acumulado".*

- b) Documento TC 09090/20, fls. 56/99 - Sr. José Carlos de Souza Rego (Prefeito de Queimadas):

**Defesa:** Alega, em síntese, que, por força de alerta expedido pelo Tribunal nos autos do Processo TC 05908/18 (PCA/2017), instaurou o processo administrativo nº 011/2019, para verificação de suposta acumulação ilegal de cargos, cujo desfecho foi a exoneração da servidora. Entretanto, após a cautelar, procedeu à reintegração (provisória) da servidora, aguardando o deslinde do presente processo.

Ao fazer menção aos requisitos constitucionais indispensáveis à acumulação, quais sejam a compatibilidade de horários e a natureza dos cargos, destaca que não vislumbra ilegalidade tão somente em relação à compatibilidade de horários. Entretanto, em relação ao segundo pressuposto, o da natureza dos cargos, entende que afronta a excepcionalidade insculpida no art. 37, inciso, XVI.

**Auditoria:** Ressalta que o Prefeito de Queimadas *"não apresentou qualquer legislação a respeito do cargo ocupado pela servidora na Prefeitura Municipal de Queimadas (Regente de Ensino), notadamente quanto à carga horária do cargo exercido, embora na citação encaminhada por este Tribunal haja solicitação para que encaminhe toda documentação relacionada ao cargo ocupado (fls. 36). Portanto, não há comprovação da carga horária exigida para o cargo ocupado pela servidora na Prefeitura Municipal de Queimadas".*

- c) Documento TC 09368/20, fls. 102/416 - Sr. Romero Rodrigues Veiga (Prefeito de Campina Grande):

**Defesa:** Encaminha vasta documentação funcional da servidora Marceliane Alves de Oliveira, bem como processo administrativo sobre sua cessão e parecer sobre a acumulação emitido pela Procuradoria Disciplinar de Campina Grande, segundo o qual a servidora desempenha as funções de ambos os cargos em turnos distintos, sem sobreposição de horários e nem excesso de carga, e, apesar da denominação de Agente de Serviços Gerais (um dos cargos), o parecer destaca que a agente sustenta que desempenha o cargo de Técnica Social ou Pedagoga em Campina Grande, legalmente acumulável com o de Regente de Ensino em Queimadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 22329/19

**Auditoria:** Não acata os argumentos, ante as incoerentes informações das declarações encaminhadas, relativamente ao tempo de serviço exercido em órgãos da Prefeitura de Campina Grande, bem como em virtude da falta da legislação regulamentadora dos cargos envolvidos, apesar de solicitada.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 00496/20, fls. 444/453, pugnou, após comentários e citações, ressaltando que *"diante do contexto fático apresentado, do qual se infere já ter havido instauração de procedimento administrativo no âmbito dos dois municípios para avaliar a questão da acumulação em tela"*, pela:

- 1) Revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2 174/19 (fls. 26/27) e referendada pelo Acórdão AC2 TC 03225/19 (fls. 32/33);
- 2) Recomendação ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificado nos presente autos e consignada no presente Parecer;
- 3) Traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social Pedagoga) para o processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2019, para fins de exame e apuração da situação correlata.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **VOTO DO RELATOR**

O art. 37 (XVI e XVII<sup>1</sup>) da Constituição Federal aborda a proibição de acúmulo de cargos, empregos e funções públicas e disciplina os pressupostos necessários à excepcionalidade da acumulação.

Em seus apontamentos, a Equipe Técnica de Instrução chega à conclusão que a acumulação do cargo de Regente de Ensino com o de Agente de Serviços Gerais da servidora Marceliane Alves de Oliveira nas respectivas Prefeituras de Queimadas e Campina Grande não atende ao requisito da compatibilidade de horários, deixando de emitir juízo de valor quanto à condição da natureza dos cargos envolvidos, certamente em razão da ausência da legislação solicitada na cautelar.

Isto posto, e considerando o fato novo levantado pelo *Parquet*, concernente a suposto desvio de função da servidora, bem como a existência nos autos de declaração subscrita por autoridade de Campina Grande, fl. 45, atestando o desempenho da "Função de Técnica Social Pedagoga" por parte

---

<sup>1</sup> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC Nº 22329/19**

da servidora, o Relator entende prudente uma análise minudente da matéria, verificando-se a natureza, atribuições e horários dos cargos e da função exercidos nos dois entes municipais.

Desta forma, o Relator vota pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias aos gestores envolvidos para que enviem ao Tribunal, consoante já solicitado em medida acautelatória, sob pena de multa:

- a) Prefeitura de Queimadas: a legislação atualizada do cargo exercido pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como a respectiva portaria de nomeação; e
- b) Prefeitura de Campina Grande: a legislação atualizada do cargo (Agente de Serviços Gerais) e da função (Técnica Social - Pedagoga, fl. 45) exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como as respectivas portarias de nomeação.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 22329/19, que trata de petição subscrita pela Sr<sup>a</sup> Marceliane Alves de Oliveira (Documento TC 82062/19, fls. 02/10), por meio da qual, informa que o Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal com a função de Técnica Social Pedagoga no cargo de Agente de Serviços Gerais, que exerce na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura de Campina Grande, de responsabilidade do Prefeito Romero Rodrigues Veiga, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2<sup>a</sup> CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, FIXAR o prazo de 15 (quinze) aos gestores envolvidos para que remetam ao Tribunal, consoante já solicitado em medida acautelatória, sob pena de multa:

- a) Prefeitura de Queimadas: a legislação atualizada do cargo exercido pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como a respectiva portaria de nomeação; e
- b) Prefeitura de Campina Grande: a legislação atualizada do cargo (Agente de Serviços Gerais) e da função (Técnica Social - Pedagoga, fl. 45) exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como as respectivas portarias de nomeação.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB - Sessão Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 21 de julho de 2020.

Assinado 22 de Julho de 2020 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:57



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2020 às 09:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:39



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO